ATA Nº 34/2026 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 10/09/2026 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia dez de setembro de dois mil e vinte e seis, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 001/2025 e nº 225/2026 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani, Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto. ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº 310.109/2026, Referente ao pedido de Revisão do Cálculo de Aposentadoria do Servidor André de Castro Peixoto, Fiscal de Tributos – Pleno K, matrícula 4.379, apensado a este o pedido de Aposentadoria Processo nº 311.833/2022, 311.272/2024 Revisão de Aposentadoria e 311.908/2025 Revisão de Aposentadoria. INTRODUÇÃO** – O presidente, ***Dr. Adilson Gusmão***, relatando que a análise em questão tem por objeto o pedido de revisão da aposentadoria, no qual o servidor solicita o Reconhecimento Previdenciário do Novo Teto Constitucional da Administração Tributária (art. 37, §18, CF Nº 132/2023), o processo em tela foi enviado para apreciação conforme despacho exarado pelo Diretor Previdenciário, Júlio Cesar Viana Carlos, transcrito a seguir: *"Trata-se de pedido de revisão de cálculo formulado pelo servidor André Luiz de Castro Peixoto, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Pleno K, matrícula nº 4.379, protocolado por meio do Processo Administrativo nº 310109/2026. O requerente solicita, conforme petição de fl. 05: a) reconhecimento formal de que o cargo efetivo de Fiscal de Tributos integra a Administração Tributária Municipal, para fins do art. 37, § 18, da Constituição Federal; b) reconhecimento previdenciário do direito, na condição de servidor aposentado com integralidade e paridade, à aplicação do teto remuneratório correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; c) registro do referido direito nos assentamentos previdenciários mantidos pelo MACAEPREV; d) consignação de que a adequação ao teto constitucional produzirá efeitos a partir de 1º*

de janeiro de 2027, nos termos constitucionais; e) ciência formal deste Instituto acerca do direito postulado, para fins de segurança jurídica. Diante do exposto, solicita-se a esta Comissão que proceda à análise e manifestação, a fim de verificar se o servidor faz jus à revisão pretendida, nos termos da legislação recentemente editada." O servidor peticionou o seguinte pedido transcrito: *"Diante do exposto, o Requerente vem requerer: O reconhecimento formal de que o cargo efetivo de Fiscal de Tributos integra a Administração Tributária Municipal, para fins do art. 37, §18, da Constituição Federal; O reconhecimento previdenciário do direito do Requerente, na condição de servidor aposentado com integralidade e paridade, à aplicação do teto remuneratório correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; O registro expresso desse direito nos assentamentos previdenciários mantidos pelo MACAEPREV; Que seja consignado que a adequação do teto constitucional produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, em estrita observância ao texto constitucional; A ciência formal do Instituto acerca do direito ora postulado, para fins de segurança jurídica e prevenção de controvérsias futuras."* Diante de todo exposto os membros ressaltam os seguintes pontos: **1)** O membro ***Dr. Tulio Barreto*** se abstém de se pronunciar nos autos desta ata por ser próximo ao requerente; **2)** Os membros em análise dos autos tomam ciência da solicitação exposta pelo requerente, no qual, requer o reconhecimento de que o cargo de Fiscal de Tributos do Município integra a Administração Tributária Municipal e solicita o direito à aplicação do teto remuneratório correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como o devido averbamento nos seus registros funcionais e previdenciários; **3)** Primeiramente os membros ressaltam que o cargo de Fiscal Tributário no âmbito do Município de Macaé está em conformidade com a Lei Complementar nº 196/2011 e que é configurado como cargo de nível médio, ao passo que o Regime Constitucional da Administração Tributária (art. 37, § 18 da CF) pressupõe carreira específica de autoridade fiscal de nível superior. O cargo de nível médio não possui equivalência às carreiras fiscais de auditoria de nível superior autorizadas a pleitear os regimes jurídicos e remuneratórios especiais previstos no dispositivo constitucional. Além disso, a Decisão do STF disposta na ADI 7882, julgada recentemente, conclui que além da incompatibilidade do nível do cargo, fixou o entendimento que mesmo as carreiras de auditores e fiscais estaduais e/ou municipais permanecem submetidas ao subteto local (subsídio do Prefeito), descabendo a vinculação ao teto do STF. **4)** Os membros com todo o exposto sugerem pelo

indeferimento integral dos pedidos formulados pelo servidor aposentado. Em primeiro lugar, o cargo de Fiscal de Tributos ocupado no âmbito municipal possui, na sua essência que foi disposta em Edital de Concurso da Época, como requisito de escolaridade que os candidatos possuíssem nível médio, o que por si só, configura um dos elementos técnicos que inviabiliza o seu enquadramento na carreira técnica específica de autoridade fiscal de nível superior tratada no artigo 37, parágrafo 18, da Constituição Federal. Além dessa incompatibilidade estrutural do cargo, o Supremo Tribunal Federal pacificou no julgamento da ADI 7882 que a Reforma Tributária não atribuiu teto nacional único aos fiscais e auditores municipais, mantendo estes servidores estritamente sujeitos ao subteto municipal, **correspondente ao subsídio do Prefeito**. Por conseguinte, torna-se juridicamente inviável a aplicação do teto dos Ministros do STF aos proventos de aposentadoria do requerente, o que prejudica igualmente os pedidos de averbação prévia nos assentamentos previdenciários e de fixação de efeitos financeiros para janeiro de 2027. Somando-se aos argumentos anteriormente expostos, cumpre destacar, ainda, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, expressamente previsto e reiteradamente mencionado na legislação previdenciária como um dos pilares fundamentais do sistema. De forma objetiva, durante toda a sua vida funcional e laboral, os servidores, de modo geral, estão sujeitos ao limite remuneratório correspondente ao teto estabelecido para o cargo de Prefeito, ressalvada a situação específica daqueles ocupantes do cargo de Procurador. Da mesma forma, a base de contribuição previdenciária para aplicação da respectiva alíquota encontra-se limitada ao referido teto remuneratório. Ou seja, nenhum servidor pode contribuir com base de contribuição maior do que o teto do prefeito. Nesse contexto, o reconhecimento de qualquer vantagem que implique a percepção de benefício previdenciário em valor superior àquele que guarda correspondência com as contribuições realizadas ao longo da vida funcional poderá comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, uma vez que resultaria em obrigação previdenciária sem a correspondente fonte contributiva, contribuindo, consequentemente, para o agravamento de eventual déficit atuarial. **CONCLUSÃO**: Por todo o exposto, os membros desta Comissão sugerem pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do Servidor aposentado Sr. André de Castro Peixoto sugerem que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências: 1) Que seja dado ciência ao servidor acerca do teor desta Ata. 2) Seja encaminhado a devida ata ao Presidente para ciência; 3) Que após o arquivamento do processo. Nada mais havendo,

às dezoito horas e quinze minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente. XXXXXXXXXXXXXX

Adilson Gusmão dos Santos

Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemere B. de Mello Vasconcellos

Daniel Barros Valdez

Rodrigo de Oliveira Cavour

Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno

Túlio Marco Castro Barreto